

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE JULGAMENTO DO RACISMO
ALGORÍTMICO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE JUNTO AO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

**THE JURIDICAL POSSIBILITY OF JUDGING ALGORITHMIC RACISM AS A
CRIME AGAINST HUMANITY IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**

**Marcos Vinícius Viana da Silva
Jose Everton da Silva
Caroline Machado**

Resumo

Os avanços da tecnologia apresentam diversos novos desafios para todos os âmbitos da vida comum, em especial no Direito. A utilização de algoritmos tem substituído os seres humanos em diversas tarefas, podendo apresentar falhas e vieses típicos das figuras humanas. Neste panorama, a presente pesquisa tem como objetivo verificar a possibilidade de reconhecimento formal do racismo algorítmico como crime contra a humanidade passível de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Para atingir o objetivo desta pesquisa, far-se-á a conceituação de crime contra a humanidade, a partir da perspectiva trazida pelo Estatuto de Roma, para tratar, em sequência, das conceituações e problemáticas do racismo algorítmico. Por fim, a pesquisa responde à pergunta problema ao identificar que, formalmente e quando cometido sob circunstâncias específicas, o racismo algorítmico pode ser amoldado ao conceito de crime contra a humanidade. Todavia, ainda que exista a possibilidade jurídica do enquadramento, a probabilidade de tal julgamento é pequena, a julgar pelo histórico de casos que ensejaram a atuação daquela Corte Internacional, que envolveram, na integralidade, pessoas não brancas (oriundas de países africanos e árabes). Diversas questões emergem a partir da problemática, inclusive sobre o reconhecimento do delito – a existência de mecanismos eficientes para seu combate – em âmbito nacional e internacional, além das implicações do do Princípio da Complementariedade nos julgados do Tribunal. Informa-se ainda, que a metodologia empregada na presente pesquisa foi a indutiva, através da revisão bibliográfica e documental sobre o tema, além da análise qualitativa na coleta e tratamento dos dados.

Palavras-chave: Racismo algorítmico, Crime contra a humanidade, Tribunal penal internacional, Princípio da complementariedade, estatuto de roma

Abstract/Resumen/Résumé

Advances in technology present several new challenges for all areas of common life, especially in Law. The use of algorithms has replaced human beings in several tasks, and may present failures and biases typical of human figures. The present research aims to verify the possibility of formal recognition of algorithmic racism as a crime against humanity subject to judgment by the International Criminal Court. To achieve the objective of this

research, the conceptualization of crime against humanity will be made, from the perspective brought by the Rome Statute, to deal, in sequence, with the conceptualizations and problems of algorithmic racism. Finally, the research answers the problem question by identifying that, formally and when committed under specific circumstances, algorithmic racism can be molded into the concept of a crime against humanity. However, even if there is a legal possibility of framing, the probability of such a judgment is small, judging by the history of cases that gave rise to the action of that International Court, which involved non-white people (from African and Arab countries) . Several issues emerge from the problem, including the recognition of the crime - the existence of efficient mechanisms to combat it - at the national and international level, in addition to the implications of the Principle of Complementarity in the Court's judgments. It is also informed that the methodology used in this research was inductive, through a bibliographical and documental review on the subject, in addition to qualitative analysis in the collection and treatment of data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic racism, Crime against humanity, International criminal court, Principle of complementarity, rome statute

INTRODUÇÃO

Os avanços da tecnologia apresentam diversos novos desafios para todos os âmbitos da vida comum, em especial no Direito. No mundo contemporâneo, a utilização de algoritmos que substituem seres humanos nas tarefas cotidianas é uma realidade a cada dia mais inescapável, porém, análises apontam que mesmo as tecnologias criadas para superar o homem em seus erros apresentam os vieses e preconceitos de seus criadores.

É nesse contexto que questões envolvendo Direito, inteligência artificial e a relação entre ambos surgem. Em âmbito nacional, os horizontes de pesquisa sobre o tema têm se alargado, embora ainda haja amplo espaço para obtenção de respostas às perguntas eventualmente formuladas – situação, inclusive, motivadora das pesquisas realizadas pelos autores na linha de Direito e Inteligência Artificial.

Este trabalho, visando a contribuição à resolução destas questões, propõe-se discutir seguinte questão: é possível responsabilizar penalmente os perpetradores de delitos de racismo algorítmico internacionalmente, a partir do enquadramento da conduta como crime contra a humanidade?

Para responder a questão-problema acima formulada, é necessário que se analise especificamente o que são os crimes contra a humanidade e o que é o racismo algorítmico (objetivos específicos), para, por fim, realizar-se a análise do possível enquadramento da conduta no tipo penal (objetivo geral).

A metodologia empregada nesta pesquisa foi a indutiva, com a reunião bibliográfica-base acerca do tema, ao passo que a análise do tema se deu a partir da observância, respectivamente, do conceito de crime contra a humanidade proposto pelo Estatuto de Roma, da definição de algoritmo, conceituação de micro agressão e racismo algorítmico. Ao final, realizou-se a junção dos conceitos apresentados nos itens anteriores para responder à questão-problema.

Como hipótese ao problema formulado, apresenta-se que é possível o enquadramento do crime de racismo algorítmico como tipo penal abarcado pelo Estatuto de Roma (aplicado na forma de Tribunal Penal Internacional), contudo, pela própria natureza da corte, a aplicação prática e o julgado de casos concretos parecem pouco provável.

Ademais, a pesquisa emprega o levantamento de dados de natureza bibliográfica, quando da análise de artigos e textos doutrinários sobre o TPI, e documental, quando da

discussão do próprio regramento do Estatuto de Roma. Outrossim, pelo próprio perfil da pesquisa, os dados serão tratados de forma qualitativa.

A discussão, neste sentido, abarca de forma indireta um planeta em constante processo de evolução tecnológica e quebra de paradigmas dentro das sociedades, sendo importante destacar que a tecnologia e as novas concepções acerca do que é lesivo ao ser humano (e à humanidade) caminhem de mãos dadas.

É consabido, porém, que nem sempre as mudanças sociais ocorrem sem um impulso inicial, de modo que o presente trabalho busca ser, em continuação a trabalhos que o antecedem, a fagulha para futuros debates visando a erradicação do racismo algorítmico.

1 DEFINIÇÃO PELO ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

A conceituação de crimes contra a humanidade é antiga e mais amplamente conhecida a partir das previsões do Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional (TPI), elaboradas há pouco mais de duas décadas (1998).

No caso *Tadic*, ainda quando da aplicação de Tribunais de exceção, em 1997, a corte penal apresentou a definição dos crimes contra a humanidade de forma genérica, como sendo “[...] graves atos de violência que lesam os seres humanos eliminando o que lhes é mais essencial: vida, liberdade, integridade física, saúde e dignidade [...]” (JONES, 2000, p. 111), salientando, ainda, que tais atos seriam intoleráveis pela comunidade internacional em decorrência da sua extensão e gravidade, motivo pelo qual seria de interesse transfronteiriço.

Quando da criação formal do TPI, com o Estatuto de Roma, a definição do crime foi apresentada já no art. 7º, de forma mais objetiva:

[...] qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante,

que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002).

Das disposições trazidas, concede-se ênfase a sua parte final, que confere a possibilidade de enquadramento de outros crimes que causem abalo a integridade física e mental de terceiros. Esta abertura, diferente dos demais pontos narrados na norma, conferem margem a interpretações amplas e genéricas, embora o *caput* apresentasse informações complementares à tipificação.

Assim foi que, em 2010, o TPI, em decisão sobre autorização de investigações acerca de situação na República do Quênia, definiu que existem 5 (cinco) requisitos distinguíveis para o enquadramento de um delito como um crime contra a humanidade: “(i) um ataque direcionado contra qualquer população civil, (ii) uma política estatal ou organizacional, (iii) a natureza generalizada ou sistemática do ataque, (iv) o nexó entre o ato individual e o ataque e (v) conhecimento do ataque” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2010, p. 32).

Quanto ao item (i), ataque direcionado contra qualquer população civil, o próprio Estatuto de Roma, no art. 7º, §2º, identifica se tratar de “[...] qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política” (BRASIL, 2002).

No que toca ao item (ii), a denúncia promovida pelo procurador do TPI Weichert, assevera que a existência do requisito essencial de que as condutas sejam cometidas de acordo com, ou no cumprimento de, uma política de Estado ou de uma organização, para cometer o ataque. Sobre o tema, então compreendeu-se

O Tribunal Penal Internacional, ao aplicar essa regra, já decidiu que a política não precisa ser necessariamente declarada, precisa ou clara. Ela pode ser inferida pela ocorrência de uma série de eventos, *inter alia* (i) um histórico genérico de circunstâncias e um contexto político amplo no qual os crimes são praticados, (ii) ofensivas militares coordenadas, temporal e geograficamente repetidas, e (iii) a escala de atos de violência perpetrados, dentre outros (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2010, p. 34).

Necessário frisar, oportunamente, que no já mencionado caso Tadic, o Tribunal à época entendeu que as organizações não precisam estar necessariamente ligadas a um Estado para cometerem um crime contra a humanidade, isto porque, a função da corte não é promover o julgado dos Estados, mas sim dos indivíduos inseridos nos Estados, e que, por meio de sua relevância política ou social, encontram caminhos para não serem julgados por seus atos.

Posteriormente, no caso *Prosecutor versus Akayesu* (Ruanda), foram realizadas

maiores esclarecimentos pelo TPI acerca das categorias *generalizado* e *sistemático*, previstas no item (iii), mormente a primeiro se refere a “uma ação em massa, frequente e em larga escala, levada a cabo coletivamente com considerável gravidade e dirigida contra uma multiplicidade de vítimas”, ao passo que o segundo se caracteriza por ser “meticulosamente organizado e seguindo um padrão regular baseado em uma política comum envolvendo recursos substanciais públicos ou privados” (FUJITA, 1999).

Quanto ao nexu, identificado no item (iv), “[...] entre tais atos e o ataque contra a população civil é um dos requisitos que precisam ser satisfeitos [...]” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2010, p. 43). Finalmente, quanto ao item (v), conhecimento do ataque, destaca-se que o conhecimento não é pela parte lesada, mas pela pessoa perpetradora do crime. Nesse sentido, o Estatuto de Roma, no art. 30, §3º, define “por ‘conhecimento’ a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos” (BRASIL, 2002).

É à luz da aplicação dos conceitos identificados neste artigo, na forma acima delineada, que se busca identificar, ainda que de forma abstrata, se o racismo algorítmico pode ser formalmente considerado um crime contra a humanidade, estando seus perpetradores sujeitos ao julgamento do TPI, ou não.

Para tanto, é mister compreender qual o conceito aplicado ao racismo algorítmico, e ainda, se ele poderia, dentro da abstração conferida aos crimes contra humanidade, ser nele enquadrado, para, nos casos de não julgamento nos Estados parte do TPI, aquele tribunal ser acionado.

2. ALGORITMOS E RACISMO ALGORÍTMICO

A palavra algoritmo, popularmente, remete a uma ideia distante, quase sempre futurística, envolvendo computadores com fundos pretos e letras coloridas – o que não deixa de ser verdade –, contudo, muito mais simples e próxima da realidade do homem médio, é a sua utilização.

Um dos exemplos mais difundidos acerca da utilização do algoritmo é o passo a passo para que alguém escove os próprios dentes, elaborado por Cormen, consistente em “abrir o tubo de pasta dental, pegar a escova de dentes, apertar o tubo de pasta dental sobre a escova e aplicar a quantidade necessária, fechar o tubo, colocar a escova em um quadrante da boca, movimentá-la para cima e para baixo durante N segundos etc.” (AQUINO, 2020, p. 29).

Em outras palavras, o algoritmo, de forma simplificada, nada mais é do que uma sequência de passos a ser seguida para a obtenção de um resultado: para fazer um bolo, a receita com todas as suas etapas; para construir um site ou viabilizar buscas em meio aberto na *world wide web*, a inserção de uma série de comandos, pré-definidos ou não, em uma ordem lógica.

Utilizando-se de termos comuns da culinária, um algoritmo pode, de forma didática, ser comparado à receita de um hambúrguer, que se encontram claramente dois blocos de ações: o primeiro compreendido pela coleta dos ingredientes (no qual se definem os dados a serem usados e as quantidades que devem ser preparadas e/ou separadas para a confecção do resultado: um pão cortado ao meio, uma mistura de carnes e um queijo), e o segundo compreendido pelo modo de preparo (no qual se definem uma determinada programação de atividades composta por uma sequência de ações: misturar as carnes, dar forma ao disco, assá-lo, esquentar ambas as partes do pão, derreter o queijo sobre o disco de carne e juntar tudo numa ordem). Em ambos, há um roteiro definido a ser seguido, que se desrespeitado não resultará no pretendido e preestabelecido na receita. Na mesma ilustração, se trocarmos a carne bovina por uma pasta de berinjela teremos um sanduíche vegetariano e não um hambúrguer (REIS, 2018, p. 98).

No exemplo acima, porém, é possível que a receita a ser seguida possa ser alterada levemente – adicionando cebola e picles, seguindo o mesmo exemplo. Da mesma forma, tais alterações podem ser realizadas quando o algoritmo serve para o cometimento de um delito, de forma culposa ou dolosa. Isso se dá, majoritariamente, porque a utilização e criação dos algoritmos em computação se dá por ser humanos.

Concomitantemente, como bem aponta Broussard (2018), não é segredo que as pessoas trazem em si preconceitos e o transmitem, nem sempre de forma proposital, para os algoritmos. A falta de dolo, por si só, todavia, não é motivo para que os perpetradores dos delitos não sejam submetidos às sanções adequadas. Na verdade, isso significa que nós deveríamos ser críticos sobre e atentos às coisas que sabemos que podem sair errado. Se presumirmos que a discriminação é o padrão, podemos projetar sistemas que trabalham em direção a noções de igualdade.

Sobre o tema, Osoba e Welser (2017) destacam que algoritmos tendem a ser vulneráveis às características dos criadores, recebendo parte dos conceitos, preconceitos e críticas que são inseridas em suas personalidades. Assim, o algoritmo terá o resultado que seus filtros ou entrada de dados fornecer, ou seja, a resposta à entrada de dados também se apresenta como um vetor de ataque para usuários mal-intencionados.

Um exemplo disso, também evidenciado por Broussard, é a confusão entre o que é bom e o que é popular na internet. As imagens que são difundidas em maior escala pelas redes sociais e, por conseguinte, alimentam os algoritmos como itens bons são frequentemente

mantidas dentro de um padrão – no caso das *selfies*, por exemplo, mulheres jovens e brancas. Dessa forma, "O algoritmo foi prejudicado porque se baseou em nossos próprios preconceitos bem documentados relacionados a idade, gênero e raça" (BROUSSARD, 2018).

Portanto, não é um equívoco dizer que componentes de grupos historicamente marginalizados são as maiores vítimas dos preconceitos perpetuados pelos algoritmos. Daí o motivo desta pesquisa versar sobre o racismo algorítmico, embora outros delitos possam ser cometidos por intermédio das plataformas digitais.

É a partir da percepção que o racismo ocorre nas redes sociais, ferramentas de busca, etc., sem a necessidade da intervenção direta de um usuário específico, mas logo no momento da sua criação – propositalmente ou pela não utilização de ferramentas inibidoras de práticas preconceituosas – que os algoritmos se apresentam como uma ferramenta para o cometimento de delitos quase invisíveis, tão grande é a sua sutileza para aqueles que não são o alvo da violência.

O racismo algorítmico, portanto, pode ser definido como "O uso do Big Data de formas que, intencionalmente ou não, reproduzem e espalham disparidades raciais, afastando o poder e o controle das comunidades de pessoas negras e marrons" (MILNER, 2021, p. 32), sendo realizável, inclusive, por meio de microagressões.

Nesta seara de discussão, Salles (2020), aponta que os sistemas como o Google são racistas porque refletem os preconceitos e os valores das pessoas que os criam. Por isso, não são desprovidos de valores como nos quer fazer crer seus desenvolvedores e tampouco são reflexos sociais – como os discursos simplistas anunciam. "O funcionamento maximiza o preconceito de maneira deliberada para maximizar a lucratividade" (SALLLES, 2020, p. 236):.

Silva, referência brasileira no tema, concatenou a ocorrência de racismo algorítmico nas redes e apresentou uma classificação dentro do conceito de microagressões, sendo estas "ofensas verbais, comportamentais e ambientais comuns, sejam intencionais ou não intencionais, que comunicam desrespeito e insultos hostis, depreciativos ou negativos" contra minorias vulnerabilizadas [...] – assim como as interseções dessas variáveis." (SILVA, 2022, p. 27).

A categorização das modalidades de microagressões é elucidativa, e podem ser compreendidas como "observações ou comentários comportamentais/verbais que transmitem grosseria, insensibilidade e rebaixam a herança racial ou identidade" de uma pessoa. (SILVA, 2022, p. 31-33)

Outro conceito importante para o desenvolvimento da pesquisa é o da desinformação, que pode ser promovida de duas formas, uma deliberada e outra ou não deliberada. Especialmente esta última, se refere ao ato de “desinformar, intencionalmente ou não, em ato que tem origem no fato de o emissor da mensagem estar também desinformado, baseado em informação incorreta ou errônea”. (SILVA, 2022, p. 31-33).

Com o conceito de microagressões, pois, é possível identificar as ocorrências de racismo, mas a percepção de que a tecnologia é neutra se soma à negação quanto a existência do próprio racismo, dificultando a detecção das suas ocorrências.

Ademais, como aduz Salles, “a combinação de interesses para a promoção de determinados sites e a pequena quantidade de mecanismos de pesquisa internet, conduz a um conjunto de algoritmos que tendem a praticar preconceito racial.” (SALLES, 2020, p. 238).

Fato é que ignorância sobre os possíveis usos da tecnologia, especialmente dos algoritmos, norteia a humanidade, sem que esta saiba, para a propagação de velhas práticas racistas, opressoras e seletivas. “Noutras palavras, é a magia (Flusser, 1985) da tecnologia utilizada para reiterar mais do mesmo, nada de realmente inovador” (ELESBÃO; MEDINA, 2020, p. 257).

Como exemplo do exposto, tem-se o caso ocorrido no Mianmar, em que grande parte da população fazia uso do *Facebook*. Na rede social, um grande número de *fake news* eram veiculadas, especialmente no que diz respeito aos *rohingyas*, uma minoria muçulmana apátrida do país, e culminaram na limpeza étnica ocorrida no país por intermédio da chamada Operação *Clearance*, que resultou na fuga de mais de 700 mil *rohingyas* para Bangladesh:

As Fake News entendidas como notícias verificavelmente falsas que são capazes de enganar os leitores (Allcott, Gentzkow, 2017) foram um fenômeno marcante para garantir o sucesso da limpeza étnica feita pela Operação Clearance. Isso porque, foram divulgadas pelo Facebook que pelo seu modelo de propagação das notícias faz com que seja muito difícil que o leitor verifique a verdade. Sendo possível concluir que, o recebimento de informações ideologicamente modificadas para a população de Burma foi uma realidade. O próprio Facebook, enquanto instituição, se pronunciou acerca da situação, entendendo seu papel diante do revés (NEPOMUCENO; NASSIF, 2021, p. 148).

Assim, a ausência de tipo penal específico que criminalize a prática do racismo algorítmico é um empecilho para que práticas do tipo deixem de ocorrer. Na legislação nacional, porém, o enquadramento das categorias acima elencadas em tipos existentes, embora não seja tarefa ordinária, se apresenta como uma possibilidade possível. Veja-se:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. [...]; § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa [...] (BRASIL, 1997).

No caso do racismo algorítmico, especialmente quando a conduta é produzida dolosamente, é possível amoldar microagressões – a desinformação deliberada, por sua essência e forma de realização – no tipo acima designado, inclusive na modalidade qualificada.

Imagine-se, por exemplo, que um programador de *back-end* de uma empresa de ferramentas de busca, atuante em escala global, altere o algoritmo de respostas às buscas para privilegiar resultados que reafirmem o mito da democracia racial brasileira quando os termos “democracia”, “racial” e “Brasil” são pesquisados.

Um outro exemplo, ainda mais drástico e que atingiria a comunidade negra internacionalmente, é o da utilização de algoritmos preditivos para o cometimento de delitos. Nesse caso, uma omissão proposital na elaboração dos algoritmos – que se alimentariam, digamos, de dados da massa carcerária no Brasil e nos Estados Unidos da América, ambas majoritariamente compostas por pessoas negras – poderia atuar na manutenção do *status quo*, qual seja: o encarceramento em massa de pessoas negras como uma consequência direta do racismo estrutural.

Ao encontro disso, cabe mencionar, está o entendimento do parlamento europeu, que, em relatório sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais, sublinhou:

[...] que qualquer tecnologia pode ser desviada dos seus propósitos, pelo que se impõe um controlo democrático rigoroso e uma supervisão independente de qualquer tecnologia que seja utilizada pelas autoridades policiais e judiciais, especialmente as que possam ser desviadas para a vigilância ou a elaboração de perfis em larga escala; observa, por conseguinte, com grande preocupação, o potencial de determinadas tecnologias de IA utilizadas pelas autoridades policiais para efeitos de vigilância em larga escala; destaca o requisito legal de impedir a vigilância em larga escala através de tecnologias de IA, que, por definição, não é consentânea com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e de proibir a utilização de aplicações que possam resultar na vigilância em larga escala; [...] (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

Assim, na hipótese apresentada, caso a utilização dos algoritmos na forma apresentada se concretizasse, questiona-se quais medidas poderiam ser adotadas na esfera criminal. Em âmbito nacional, a possibilidade de enquadramento da conduta no tipo existente se apresenta (ainda que de forma tímida, e com aplicação de natureza teórica).

Contudo, o cometimento do delito de racismo por intermédio de algoritmos à nível internacional, traz à tona a questão que se busca responder por intermédio deste trabalho, qual seja a viabilidade de aplicação do TPI como mecanismo de sancionamento no julgamento dos delitos de racismo algorítmico.

3 RACISMO ALGORÍTMICO SOB JULGAMENTO PELO TPI COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE?

A UNESCO (2015) publicou o *Countering online hate speech* (Combatendo o discurso de ódio online, em tradução livre), um documento que, dentre outras coisas, apresentou algumas das medidas existentes, na esfera internacional, no combate ao discurso de ódio online:

Para o discurso relacionado à raça, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial exige a proibição de expressar ideias de superioridade ou inferioridade de pessoas categorizadas por "raça". No caso de ódio baseado na nacionalidade ou religião, é tipificado como crime nos termos do artigo 20.º da Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – mas com a ressalva de que as expressões envolvidas devem constituir (i) um pedido de desculpas que (ii) constitua uma incitação à (iii) discriminação, hostilidade ou violência. É possível, mas não obrigatório, que o ódio, como o baseado sobre o gênero, orientação sexual ou outras características das pessoas, seja limitado nos termos do ICCPR (Artigo 19), em razão do respeito pelos direitos ou reputações dos outros (CANTANO; CISNEROS, 2021, p. 802).

Prescindível consignar, entretanto, o fato de que tais documentos carecem, mesmo quando adotados pela legislação nacional, da força vinculativa necessária para fazer cessar a reprodução do discurso de ódio nas redes sociais – discurso do qual, como no caso envolvendo os *rohingyas*, se alimentam os algoritmos e, por via de consequência, podem culminar em manifestações do racismo algorítmico.

Desta forma, para responder à pergunta formulada no capítulo anterior, *a priori*, far-se-á uma análise do enquadramento do delito proposto, em específico sobre os exemplos mencionados anteriormente, nas condições previstas pelo TPI para o enquadramento da conduta como crime contra a humanidade.

Formalmente, o ataque, em ambos os casos, seria direcionado a população(ões) civil(is), porquanto a utilização dos algoritmos racistas, seja no mecanismo de busca ou no programa de predição de delitos, serviria para a manutenção de uma política universal racista.

Suponha-se, também, que tal política, sob o véu da ignorância comum acerca da existência dos algoritmos racistas, estaria sendo propositalmente sustentada pela organização realizadora do mecanismo de busca e de predição criminal. Estaria, assim, preenchido o requisito de que o delito faça parte de uma política organizacional.

Simultaneamente, há de se considerar que o resultado pretendido com a utilização de um algoritmo racista somente seria obtido quando, seguindo o exemplo proposto, uma busca fosse realizada nos mecanismos adulterados propositalmente. Pode-se pressupor, portanto, que um delito seria cometido todas as vezes em que o mecanismo fosse utilizado. Nessa linha, dez buscas nos sistemas seriam equivalentes a dez crimes, sendo a violação de direitos perpetrada de forma sistemática.

Noutra ponta, o nexo entre o ato individual e o ataque é presumível, considerando-se que os exemplos utilizados para enquadramento na competência do TPI tratam de condutas dolosas e poderiam ser comissivas por omissão, caso houvesse previsão legal contra a utilização dos algoritmos modificados, porquanto a microagressão não seria cometida sem a utilização de um algoritmo racista.

Por fim, em se tratando de conduta dolosa, o conhecimento do ataque pelo agente transgressor também seria presumível, de modo que, formalmente, os requisitos para o enquadramento da utilização de algoritmos racistas como crime contra a humanidade, ao menos nos casos elencados, estariam preenchidos.

Ainda, outros elementos atuam em favor da responsabilização pelo TPI, como o fato de o delito se enquadrar no art. 5º, §1º, do Estatuto de Roma, que define: “A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto.” (BRASIL, 2002).

Nesse ponto, é evidente que o cometimento de discriminação racial se apresenta como uma preocupação para a comunidade internacional. A materialização da mencionada preocupação se dá na elaboração de diversos mecanismos de repressão à prática, *vide* o Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Racial, da ONU, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (no Brasil, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (no Brasil, promulgada pelo Decreto n. 65.810/69).

Para além da formalidade, todavia, é verificável a limitação da atuação do Tribunal. Isso porque, dos 31 (trinta e um) julgamentos realizados por aquela Corte Internacional até a data de elaboração desta pesquisa, 21 (vinte e um) contém acusado por delito contra a humanidade, nenhum deles envolvendo questões de discriminação racial contra pessoas negras (BECKLES, 2021).

Não bastasse isso, todos os julgamentos realizados pelo Tribunal envolveram pessoas

não-brancas no polo passivo, o que tem levantado fortes dúvidas acerca da capacidade de julgamento daquela Corte e, inclusive, fez emergir acusações de racismo por parte dos componentes do próprio Órgão Julgador.

No tópico, parte da doutrina atribui a falta de atuação do TPI nos crimes de pessoas brancas pelo Princípio da Complementariedade, segundo o qual a atuação do Tribunal Internacional Penal é complementar, ou seja, somente é cabível nos casos em que o Estado não possui o aparato necessário à sanção para o delito, conforme elabora Piovesan (2000):

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade.

Este princípio pressupõe que os Estados têm condições de levar à justiça os seus Chefes, porém quando isto não for possível, então o caso será analisado pelo TPI. Todavia, a discussão sobre os limites e preconceitos do tribunal encontra discussão no campo teórico, segundo Bikundo (2012), existe evidente a seletividade geográfica no julgamento da Corte, ainda que esta se apegue discurso jurídico de que a “humanidade julga a desumanidade”. A bem da verdade, somente uma parte específica da humanidade é julgada, o que “demonstra a ambiguidade do discurso do TPI a julgar que os africanos parecem ser exclusivamente responsáveis por todos os piores problemas da humanidade” (BIKUNDO, 2012, p. 7-8).

Em tese, os “crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometeram tais crimes poderão as leis internacionais serem respeitadas” (SCHABAS, 2000, p. 163). Na prática, contudo, o histórico de julgamento do TPI evidencia que apenas alguns homens são realmente julgados.

Segundo Bikund, o conceito fictício legal meramente serve como justificativa para que o TPI atue injustamente, criando um estigma sobre os condenados pelos crimes que são supostamente os piores que a humanidade pode enfrentar (BIKUNDO, 2012, p. 7-8). O emprego deste estigma, é evidente pelos julgamentos daquela Corte, tem foco específico em algumas partes do globo, ignorando outras.

Defalco e Mégret (2019, p.98) pontuam a peso de tais afirmações: “As acusações de

que o TPI é racista criaram certo pânico entre alguns defensores da justiça criminal internacional. [...] O TPI está constantemente em risco de reproduzir o que não consegue problematizar e reconhecer como tal, ou seja, o racismo global anti-negro e anti-árabe, em todas as suas formas”.

Segundo os Autores, a atuação do TPI teria elevada similaridade com a Suprema Corte dos EUA, em sua cegueira seletiva para certas manifestações de racismo, especialmente o racismo estrutural. A via mais segura selecionada pelo TPI, pelo menos até agora, tem sido seletivamente ver a raça da mesma forma que os tribunais dos EUA fazem – isto é, reconhecer o papel da raça/racismo como causa ou consequência do crime e atrocidade, mas não ver raça quando se trata de questões de justiça estrutural ou distributiva em que o próprio Tribunal está implicado (DEFALCO, 2019, p. 98).

Existem exemplos de crimes praticados com base no racismo que envolvem, de forma ampla, as definições de crime contra a humanidade pelo TPI (como os casos de violência policial contra pessoas negras nos EUA (BECKLES, 2021), todavia, como os EUA não aceitação do Estatuto de Roma, o julgamento do presente caso se torna impossível, contribuindo para a perspectiva de impunidade dos crimes envolvendo o preconceito.

De toda sorte, no que se refere ao objeto desta pesquisa, formalmente, a possibilidade de reconhecimento do racismo algorítmico como crime contra a humanidade se apresenta viável. Porém, quando da discussão mais profunda, sobre a aplicação prática da relação tipicamente jurídica, necessário se faz uma discussão mais profunda, empregando teorias de natureza complexa, e que apontam para caminhos ainda não claros.

A verdade é que os julgamentos do TPI têm envolvido casos de países africanos e árabes, sendo que os Estados Europeus e os EUA, idealizadores do tribunal, não parecem, ao menos até o momento, dispostos a terem seus cidadãos julgados e tachados pelo tribunal, justamente pelo impacto de serem enquadrados como negligentes ao direito e ao preconceito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como um movimento natural da globalização, a comunidade internacional está em constante busca de formas de regulação e criminalização de condutas que afetam a humanidade em seu conjunto, como as que ocorreram de maneira desenfreada durante as duas Grandes Guerras. É nesse contexto que o TPI é criado e, dentre demais atribuições, visa atuar contra os crimes cometidos contra a humanidade, apresentando formalidades para tanto.

De toda a discussão sobre os crimes tipificados pelo TPI, vale informar que os crimes contra a humanidade possuem um rol de menor taxatividade, o que possibilite, conforme exposto neste artigo, o enquadramento de crimes que não são, em primeiro momento, enquadrados automaticamente nesta categoria.

A discussão sobre a aplicação dos crimes contra a humanidade, encontra no presente artigo espaço de diálogo com crimes de natureza racial, promovidos não diretamente pelos humanos, mas pelos processos tecnológicos deles derivados. Isto ocorre, porque a construção do universo cibernético deriva de ensinamentos promovidos pelo homem, que, de forma proposital ou não, repasse seus preconceitos a inteligência artificial.

Nesta seara, como avanço tecnológico e computacional, a forma como os crimes são cometidos mudaram e se adaptaram ao longo dos anos, sendo o racismo algorítmico um exemplo. Assim, o presente trabalho buscou refletir sobre a possibilidade de reconhecimento (e, conseqüentemente, de julgamento) do racismo algorítmico, como crime contra a humanidade, pelo TPI.

A conclusão para uma problemática narrada foi dupla, uma delas de natureza teórico jurídica, enquanto outra de construção prática. No que pese a primeira, a tipologia aberta dos crimes contra a humanidade, em primeira análise, permite que o racismo algorítmico, quando promovido de forma contínua e consciente, seja julgado pelo TPI.

Contudo, quando da discussão da aplicação prática de julgamento, a conclusão obtida pelo trabalho, é de que o TPI foi criado e tem aplicado sua jurisdição em países africanos ou árabes, e isto, somado ao princípio da complementaridade, parece tornar pouco provável a real execução de sentenças por crimes de racismo algorítmico pelo tribunal.

O presente trabalho não buscou esgotar o tema. Pelo contrário, ao seu término, restaram evidenciadas mais dúvidas – e possibilidades de pesquisa – do que respostas propriamente ditas. Outros debates sobre o tema, ainda que de natureza meramente teórica, podem contribuir para o melhor desenvolvimento de outras pesquisas.

Quando das discussões sobre a aplicação prática do TPI, naturalmente surgem questões sobre o polo passivo das demandas, sobre a relação entre o universo privado das grandes empresas e a construção de um tribunal para julgamento de líderes de Estados, os mecanismos punitivos e ainda a sanção de indivíduos ligados aos Estados americanos e europeus.

Estas possibilidades de questionamentos, e ainda a discussão sobre o tema racismo algorítmico, permeiam o cotidiano jurídico e filosófico contemporâneo, e podem servir como

norte para a elaboração de novas pesquisas e entendimentos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários.

Deve-se, por oportuno, reafirmar que a discussão de aplicação teórico jurídica de um instituto, é elemento fundamental para então debater sua aplicação prática, posto que sem a primeira, a segunda seria inútil. Logo, ainda que a conclusão aponte para uma possibilidade fática pouco provável, o enquadramento do direito já é, em termos acadêmicos, elemento fundamental para a aplicação do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Ellen Larissa de Carvalho. **O algoritmo computacional como objeto sociotécnico: encontros da complexidade algorítmica.** 2020. 165p. Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade – mestre, São Carlos/SP, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13337/Dissertac%CC%A7a%CC%83o_Ellen_L.deC._Aquino.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abril de 2023.

BECKLES, Hilary, *et al.* **Report of the International Commission of Inquiry on Systematic Racist Police Violence Against People of African Descent in the U.S.** s.l., 2021. Disponível em: <https://inquirycommission.org/website/wp-content/uploads/2021/04/Commission-Report-15-April.pdf>. Acesso em: 13 abril de 2023.

BIKUNDO, Edwin. **The international criminal court and Africa: exemplary justice.** Law and Critique, v. 23, n. 1, p. 21-41, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10072/43945>. Acesso em: 13 abril de 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 13 abril de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em: 13 abril de 2023.

BROUSSARD, Meredith. **Artificial (Un)intelligence: How Computers Misunderstand the World,** Cambridge, MA: The MIT Press, 2018. *apud* PRICE, Lada Trifonova; SANDERS, Karen; WYATT, Wendy N. *The Routledge Companion to Journalism Ethics.* s.l.: Routledge, 2021. Versão online.

CANTANO, Antonio César Moreno; CISNEROS, José Miguel Calvillo. Propaganda del odio contra los Rohingya: estudio de caso de Facebook y Twitter. In **Comunicación Política en el mundo digital: tendencias actuales en propaganda, ideología y sociedad.** Dykinson: Madrid, 2021. p. 792-814. Disponível em: https://eprints.ucm.es/id/eprint/69380/1/PROPAGANDA%20DEL%20ODIO%20CONTRA%20LOS%20ROHINGYAS_Calvillo%20y%20Moreno%20Cantano.pdf. Acesso em: 13 abril de 2023.

DEFALCO, Randle C; MÉGRET, Frédéric. The invisibility of race at the ICC: lessons from the us criminal justice system. **London Review Of International Law,** s.l., v. 7, n. 1, p. 55-87, 1 mar. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/lril/article->

abstract/7/1/55/5513121?redirectedFrom=PDF. Acesso em: 13 abril de 2023.

ELESBÃO, Ana Clara Santos; SANTOS, Jádía Larissa Timm dos; MEDINA, Roberta da Silva. Quando as máscaras (do reconhecimento facial) caírem, será um grande carnaval. *In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (orgs.). Algoritarismos.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FUJITA, Hisakazu. Establishment of the International Criminal Court. **The Japanese Annual of International Law**, s.l, n. 42, 1999.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya.** Haia, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICC,4bc2fe372.html>. Acesso em: 13 abril de 2023.

JONES, John R. W. D. **The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda.** Ardsley: Transnational Publishers, 2000.

MILNER, Yeshimabeit; TRAUB, Amy. **Data Capitalism + Algorithmic Racism.** s.l.: Data for Black Lives, 2021. Disponível em: https://www.demos.org/sites/default/files/2021-05/Demos_%20D4BL_Data_Capitalism_Algorithmic_Racism.pdf. Acesso em: 13 abril de 2023.

NEPOMUCENO, Matheus Mendonça Ribeiro; NASSIF, Clara de Castro. Myanmar e o Tribunal Penal Internacional: a situação rohingya, o impacto das fakes news e a competência internacional. *In: II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial, 2021, Belo Horizonte. Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - II.* Belo Horizonte: Skema Business School, 2021. p. 145-152. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/5ls5lvxw/K3kN2k4otA9VdLXk.pdf>. Acesso em: 13 abril de 2023.

OSOBA, Osonde A.; WELSER IV, William. **An Intelligence in Our Image: The Risks of Bias and Errors in Artificial Intelligence.** Santa Monica: RAND, 2017. apud SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *in Anais V Simpósio Internacional LAVITS: “Vigilância, Democracia e Privacidade na América Latina: vulnerabilidades e resistências”, Salvador, 2019.* Disponível em: <https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Silva-2019-LAVITSS.pdf>. Acesso em: 13 abril de 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório A9-0232/2021** (sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais). s.l.: Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0232_PT.html. Acesso em: 13 abril de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania.** Revista CEJ, v. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html. Acesso em: 13 abril de 2023.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmo e Relação Jurídica: personificação e objeto.** 2018. 160p. Mestrado em Direito – mestrando, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/dir/pvar.pdf>. Acesso em: 13 abril de 2023.

SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. Os algoritmos não nos salvarão: os perigos da ilusão tecnológica. *In*: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (orgs.). **Algoritmos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHABAS, William A. Princípios Gerais de Direito Penal. *In*: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Orgs.). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000. p. 163.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022. Versão digital.

UNESCO. **Countering Online Hate Speech**. Paris: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 13 abril de 2023.